



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072428-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que são agravantes FABIO CRISTIANO COVRE e ELISANGELA APARECIDA PEREIRA COVRE, é agravado MUNICÍPIO DE ANDRADINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31204

Ano: 2025

Agravo de Instrumento n. 2072428-72.2025.8.26.0000

Comarca: Andradina

Agravantes: Fabio Cristiano Covre e Elisangela Aparecida Pereira Covre

Agravado : Município de Andradina

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU, Taxa de Limpeza Pública e Varrição de Vias, Taxa de Pavimentação e Calçamento, Taxa de Bombeiro, Taxa de Expediente, Taxa de Conservação de Vias e Taxa de Remoção de Lixo dos exercícios 2006 a 2011. Decisão que rejeitou o pedido de concessão da gratuidade de justiça aos executados. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Presunção apenas relativa da hipossuficiência alegada (§ 3º do art. 99 do CPC/2015). Precedente do C. STJ no sentido de que ao juízo é permitido investigar a real situação financeira dos requerentes. Elementos nos autos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (§ 2º do referido dispositivo legal). Valores descontados da folha de pagamento do coexecutado Fábio relativos à empréstimo consignado que configuram mera opção financeira da parte, não podendo ser considerados para fins de concessão da gratuidade processual. Renda familiar dos executados que supera a marca de 3 (três) salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública para fixação da miserabilidade da parte (art. 2º da Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública n. 89 de 08/08/2008). Precedentes deste E. TJSP pela adoção do mesmo critério para fins de concessão da gratuidade de justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Fabio Cristiano Covre e Elisangela Aparecida Pereira Covre** em face da r. decisão copiada à p. 214, proferida nos autos da execução fiscal nº 0007358-27.2012.8.26.0024, que indeferiu os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos executados, ante o reconhecimento de que inexistia hipossuficiência no caso concreto.

Preliminarmente, requerem os agravantes a concessão de

efeito suspensivo ao presente recurso.

No mérito, alegam, em síntese, que: (I) inobstante possuam rendimentos brutos de mais de R\$ 9.000,00, em razão dos descontos obrigatórios, relativos à planos de saúde, previdência, Imposto de Renda retido na fonte e empréstimo consignado, o rendimento líquido dos executados é de apenas R\$ 2.300,00; (II) a reduzida renda líquida das partes justifica a concessão do benefício, não devendo ser considerada a renda bruta; (III) a exigência das custas processuais possui o condão de comprometer sua renda familiar. Requer, por fim, a reforma da r. decisão, nos termos das razões recursais (p. 01/08).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido pela r. decisão de p. 236/238.

Contraminuta às p. 242/246.

II – Fundamentação

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Conquanto estabeleça o § 3º do artigo 99 do CPC/2015 que *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assim dispõe a respeito da gratuidade da justiça: **o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.**

Esse é o entendimento do C. STJ, conforme se pode verificar do seguinte julgado:

“Agravado Interno no Agravo em Recurso Especial. Processual Civil. Decisão da Presidência. Reconsideração. Ação de despejo com cobrança de aluguéis. Contrato de locação comercial. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento. Elementos nos autos que demonstram a capacidade da parte de arcar com as despesas do processo. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao Recurso Especial.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932,

III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

2. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

3. No caso, o Tribunal de origem, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte tem imóveis, cotas sociais e aplicação financeira, possuindo condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

4. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1503186/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 02/10/2019)”

No caso concreto, os executados juntam aos autos cópia do demonstrativo de pagamento relativo ao salário recebido pelo coexecutado **Fabio Cristiano Covre** (p. 208/210).

Inobstante os documentos demonstrem o recebimento de valores líquidos entre R\$ 2.365,02 e R\$ 3.485,12 em relação aos meses de outubro a dezembro de 2024, tais montantes não refletem os rendimentos do executado para fins de reconhecimento da hipossuficiência relativa à gratuidade processual.

Isso porque o reduzido montante percebido mensalmente não decorre do rendimento bruto do executado ou de descontos obrigatórios como IRPF e Previdência, mas sim do desconto de valores relativos a empréstimo consignado pago ao Banco Santander (no valor de R\$ 2.232,86 mensais).

Inobstante parcela dos rendimentos do executado se encontre comprometida em razão da existência de empréstimo bancário, tal situação apenas reflete a opção financeira do recorrente, o que não se confunde com pobreza para fins de concessão da gratuidade processual. Nesse sentido, inclusive,

já se manifestou este E. TJSP:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em ação declaratória de inexistência de relação contratual com repetição de indébito e indenização por danos morais. O agravante alega incapacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, asseverando que sua única renda é a aposentadoria por incapacidade permanente. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, considerando sua alegada hipossuficiência financeira. III. Razões de Decidir: 3. A declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, podendo ser refutada por provas em sentido contrário. No caso em análise, o recorrente não comprovou sua insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, uma vez que sua renda é superior ao limite normalmente aceito para concessão do benefício. 4. A existência de empréstimos consignados não caracteriza, por si só, estado de miserabilidade, sendo reflexo de opção financeira pessoal. Além disso, o agravante não apresentou todos os extratos bancários solicitados, não demonstrando a inatividade das contas. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não provido. Determina-se o recolhimento das custas processuais nos autos originários. Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência financeira é relativa e pode ser afastada por provas em sentido contrário. 2. A concessão de gratuidade de justiça exige comprovação efetiva de insuficiência de recursos. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, § 3º e § 4º; Lei 11.608/03, art. 5º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 2082397/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, T4 - Quarta Turma, DJe 12/07/2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2196289-32.2024.8.26.0000, Rel. Des. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 05.07.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2300400-67.2024.8.26.0000, Rel. Des. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 11.04.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2391364-09.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2025. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006727-67.2025.8.26.0000; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Agravo interno – Decisão indeferindo pedido de gratuidade formulado por autor de "ação declaratória da prescrição de débito tributário" ajuizada contra o Município de São Paulo, em sede de recurso de apelação, determinando o recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da deserção – Gratuidade que foi indeferida porque "o requerente é Delegado de Polícia que auferে rendimentos mensais brutos acima de R\$30.000,00 (fls.494) e já

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolheu custas iniciais em valor considerável, no total de R\$4.374,73 (fls.25/26), além de outras despesas processuais (v.g. fls.27/28), de modo que não é possível reconhecer a hipossuficiência da parte" – Insurgência do autor-apelante – Não cabimento – Recorrente que apenas insiste que faz jus à gratuidade, porém, como já indicado, os elementos constantes dos autos não comprovam a hipossuficiência da parte, pelo contrário, demonstram que o autor-apelante possui capacidade econômica financeira para suportar o pagamento do preparo – Pedido de diferimento do pagamento que não possui respaldo legal, já que a possibilidade de pagamento das custas processuais ao final do processo está restrita às hipóteses previstas no art. 5º, I a IV, da LE nº 11.608/03 – Ação ajuizada que não discute alimentos ou reparação de danos por ilícito extracontratual, bem como não se trata de declaratória incidental ou embargos à execução, a impossibilitar o recolhimento no final da demanda, como pretendido – Caso concreto em que o valor do preparo só seria inexigível caso o recorrente fosse beneficiário da gratuidade, o que não se observa – O fato de o requerente possuir empréstimo consignado ou apresentar extrato de uma única conta-corrente, de período reduzido, com saldo negativo, não comprova a sua condição de hipossuficiente, até porque não foi demonstrado o destino de vários débitos "pix" realizados pelo autor, em valores igualmente consideráveis (R\$14.000,00, R\$4.790,00, R\$13.000,00 e R\$4.800,00) – Autor que, ademais, noticiou que já havia ajuizado outra ação judicial referente ao mesmo imóvel tributado, discutindo outra questão (extinção de condomínio), demanda na qual o requerente também realizou o pagamento de custas e despesas em valores consideráveis (v.g. R\$10.672,72, R\$1.420,00 e R\$2.840,00), tudo a confirmar a capacidade econômica financeira do ora agravante – Valor dado à causa (que é base de cálculo do preparo nos termos do art. 4º, II, da LE nº 11.608/03) atribuído pelo próprio autor-apelante, que já sabia das consequências de eventual improcedência da ação, assim, como a parte foi vencida em primeiro grau, a exigência do recolhimento não se mostra irregular ou excessiva, tampouco que viola os "princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoabilidade" – Precedente do E. STF – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1173542-33.2023.8.26.0100; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

Desconsiderados os valores pagos a título de empréstimo consignado, verifica-se que a renda familiar mensal dos executados supera o limite de 3 (três) salários-mínimos (R\$ 4.554,00 para o ano de 2025), critério utilizado pela Defensoria Pública para fixação da miserabilidade da parte (nos

termos do art. 2º da Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública n. 89 de 08/08/2008, alterada pela Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009):

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

Tal critério também tem sido adotado por este E. TJSP para concessão do benefício da gratuidade de justiça. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Renda familiar superior ao dobro do teto utilizado pela defensoria Pública como parâmetro para assistência jurídica daqueles considerados hipossuficientes financeiramente. Caso concreto que mostra a possibilidade de custeio das custas processuais, sem prejuízo da subsistência da parte demandante. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108856-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Pessoa Física e Pessoa Jurídica – Decisão que indeferiu justiça gratuita aos embargantes – Outorgada aos recorrentes oportunidade para comprovação da hipossuficiência econômica – PESSOAS FÍSICAS – Demonstrativos de pagamento e extratos bancários avusam que a embargante Genecy Correia Silva é aposentada, possui renda em valor elevado e gastos incompatíveis com a realidade fática e financeira daqueles que litigam sob o pálio da gratuidade – Agravante João Batista Silva Neto recebe benefício previdenciário em valor superior ao critério de 03 salários-mínimos, utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar a pessoa natural como financeiramente hipossuficiente, e não apresentou documento algum que comprove a existência de despesas em valores elevados e de cunho essencial – PESSOA JURÍDICA – Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça que não diferencia pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, sendo imprescindível a comprovação de hipossuficiência financeira – A mera existência de dívidas não confere, por si só, o direito à gratuidade – Inércia da recorrente em apresentar documentos que efetivamente possibilitariam averiguar escassez de recursos – Embargante se trata de empresa em regular funcionamento e com tradição em seu ramo de

atuação – Vulnerabilidade não demonstrada – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito de obtenção da gratuidade – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO**, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104784-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em ação de cobrança, indeferiu o pedido de gratuidade processual. Rendimentos líquidos que não enquadram o agravante na condição de necessitado, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual; estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e da família. Decisão de 1º grau mantida. **AGRAVO DESPROVIDO**. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174393-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

Assim, havendo elementos concretos nos autos no sentido de afastar a miserabilidade alegada, era mesmo o caso de indeferir o benefício pretendido pelo executado.

Deste modo, deve ser mantida a r. decisão recorrida, nos termos expostos neste acórdão.

Ante o indeferimento do presente recurso, e consequente manutenção da rejeição da gratuidade de justiça, intime-se o agravante para recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)